

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 197/2012

RELATÓRIO:

De iniciativa do Prefeito Homero Barbosa Neto, o projeto de lei em tela revogar dispositivos das Leis nºs 9.337/2004, 11.315/2011 e 11.317/2011.

O proponente, em sua justificativa ao projeto, expõe:

[...]

Tratam-se de dispositivos legais que fixam regras específicas para o cálculo de aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município. Entretanto, conforme Parecer nº 1575/2011, da Procuradoria-Geral do Município (em anexo), **essas regras, fixadas por leis municipais, são inconstitucionais**, [...]

(Destacamos)

PARECER TÉCNICO:

O Município – atendidos os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público – tem competência para dispor sobre as normas relativas aos servidores públicos municipais (Constituição Federal, art. 30, I). E a competência para iniciar o processo legislativo nessas matérias, conforme já apontou a Assessoria Jurídica em seu parecer, é privativa do Prefeito Municipal (Lei Orgânica do Município, art. 29, III).

Especificamente sobre a proposta em tela, o Prefeito propõe a **revogação** dos seguintes dispositivos legais, em razão de, conforme aponta em sua justificativa, estarem em contrariedade com a Constituição Federal:

I – § 2º, do Art. 22, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe que:

Art. 22. Os adicionais previstos nos artigos 20 e 21 contemplarão somente aqueles que estiverem desempenhando suas atividades próprias nos órgãos da Administração Direta ou Autárquica ou Fundacional do Poder Executivo do Município.

§ 1º Sobre os adicionais incidirão todas as contribuições, inclusive a previdenciária, de que trata o art. 57, I e II, da Lei Municipal nº 5.268, de 15 de dezembro de 1992.

§ 2º **Os adicionais serão incorporados integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão após os cinco anos de contribuição previdenciária de que trata o parágrafo anterior e proporcionalmente aos que se aposentarem antes do tempo citado.**

[...]

(Destques desta Assessoria)

II – §§ 1º e 2º, do Art. 6º, e art. 7º, da Lei nº 11.315, de 20 de setembro de 2011, que assim dispõem:

Art. 6º As alterações previstas nos artigos 1º a 4º desta Lei, incidirão sobre todas as contribuições, inclusive a previdenciária de que trata o art. 57, I e II, da Lei nº 5.268/1992.

§ 1º **A alteração prevista será incorporada integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão, após cinco anos de contribuição previdenciária de que trata o caput e, proporcionalmente, aos que se aposentarem antes do tempo citado.**

§ 2º **O servidor poderá optar pela retroatividade da contribuição previdenciária no ato da aposentadoria, pelo número de parcelas até completar cinco anos de contribuição.**

(Destques desta Assessoria)

III – §§ 1º a 3º, do Art. 2º, e Art. 3º da Lei nº 11.317, de 20 de setembro de 2011, no seguinte teor:

Art. 2º Sobre a Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira do Magistério, incidirão todas as contribuições, inclusive a previdenciária de que trata o art. 57, I e II, da Lei nº 5.268, de 15 de dezembro de 1992.

§ 1º **A Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira do Magistério será incorporada integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão após os cinco anos de contribuição previdenciária e, proporcionalmente, aos que se aposentarem antes do tempo citado.**

§ 2º **O servidor poderá optar pela retroatividade da contribuição previdenciária, parcelando em até o mesmo período em que recebeu o adicional.**

§ 3º **O professor deverá formalizar a sua opção junto à CAAPSML no prazo de até noventa dias, contados da vigência desta Lei.**

Art. 3º O órgão de lotação fará a contribuição da cota empregador dos servidores que fizerem opção de que trata o § 2º do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento da cota empregador será parcelado pelo período que o servidor recebeu o adicional.

(Destques desta Assessoria)

Conforme parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, o vício está no fato de essas leis terem sujeitado a incorporação de determinadas vantagens pecuniárias a um tempo mínimo de contribuição, o que colide com a Constituição Federal.

Da manifestação da Procuradoria-Geral do Município sobre o assunto, anexa ao projeto, destacamos:

2.3 Regras para cálculo de benefício previdenciário

[...]

Note-se, as leis supramencionadas fixam, por livre iniciativa do Projeto e vontade do legislador, prazos para incorporação dos benefícios. No caso, cinco anos. Antes, muitos benefícios eram concedidos (majorados, recompostos, criados, etc...) sem essa condição. Agora, parece prevalecer o entendimento que existe essa prerrogativa, Ou sejam por lei ordinária: para o benefício X, não se exige nada; para o Y, exige-se 5 anos; ou par o Z, 1, 2, 10, 15... tudo para proteger (aparentemente) o Fundo de Previdência.

Nesse ponto, a nosso ver, há um porém: lei ordinária (local, estadual ou federal), por certo, não pode fixar regras de incorporação de benefício previdenciário de modo distinto daquele prescrito pela Constituição Federal, e é exatamente a nossa Carta Magna que prescreve esses critérios de modo exaustivo (ou seja, sem margens de concessões a regras infraconstitucionais para dispor de outro modo ou, mais grave, contrário).

[...]

3. CONCLUSÕES

Outrossim, entendemos que os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devem seguir os parâmetros pré-estipulados pela Constituição Federal, de acordo com a condição individual do servidor (ou seja, se detentor ou não do direito à paridade, ou, ainda, qual a modalidade aposentatória que o mesmo se enquadra).

[...]

Por essas razões, respondemos objetivamente aos questionamentos suscitados pela Autarquia consulente, nos seguintes termos:

Quanto à Lei nº 11.315/2011:

Manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do art. 6º, § 1º e 2º, da referida Lei, ao estabelecer tempo mínimo de contribuição previdenciária, para fins de incorporação no benefício de aposentadoria ou pensão. [...]

[...]

Quanto à Lei nº 11.317/2011:

A referida Lei criou a Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira do Magistério. Por sua vez, a mencionada Lei fixa o dever de contribuição previdenciária sobre tal verba, e, ainda, não estabelece que se trata de vantagem relacionada à função (*pro labore faciendo*), como é o ADAE e o ART. Desse modo e considerando que já nos manifestamos pela inconstitucionalidade de exigência de prazo mínimo para incorporação da verba, entendemos que a vantagem incorpora-se integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão, restando prejudicada a análise se se deve considerar o “ProduT” ou “Prodat” como margem de composição da proporcionalidade da referida vantagem.
(*Grifamos*)

expôs: A Assessoria Jurídica da Casa, ao analisar o projeto e o parecer da PGM,

Analisando-se as razões do parecer, temos que a inconstitucionalidade dessas leis pode ser assim sintetizada:

- a) o § 2º do art. 22 da Lei 9.337/2004 estabelece tempo mínimo de contribuição previdenciária para o fim de incorporação do Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado – ADAE e do Adicional por responsabilidade técnica - ART no benefício de aposentadoria ou pensão. Essa disposição colide com as normas constitucionais que estabelecem que os proventos de aposentadoria do servidor público serão integrais ou pela média aritmética do salário-de-contribuição;
- b) do mesmo modo, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.315/2011 que extinguiu o recebimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do Município, posicionando-os em outro nível salarial. Esses dispositivos estabelecem tempo mínimo de contribuição previdenciária para fins de incorporação no benefício de aposentadoria ou pensão. Como se trata de novo nível de vencimento, resta claro que a sua incorporação é automática, não podendo ser exigido tempo mínimo de contribuição para o fim de aposentadoria ou de pensão;
- c) quanto à Lei 11.317/2011, que instituiu a denominada *Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira do Magistério*, também é evidente que o critério de incorporação previsto nos §§ 1º a 3º de seu art. 2º e bem como no art. 3º são inconstitucionais, incidindo no mesmo vício das leis acima mencionadas.

Compartilhamos da orientação da Procuradoria Geral do Município porquanto não pode lei local condicionar a incorporação de determinada vantagem pecuniária a um número mínimo de contribuições, sendo certo que a Constituição Federal, ao assegurar ao servidor o direito à aposentadoria integral ou pela média das contribuições, não impõe qualquer exigência dessa natureza.

Portanto, considerando que a revogação dos dispositivos legais indicados no projeto se deve à sua inconstitucionalidade, emitimos parecer favorável.
(*Grifamos e destacamos*)

Após todo o exposto, diante das claras informações quanto aos motivos da inconstitucionalidade dos dispositivos legais, corroboramos o posicionamento da Assessoria Jurídica da Casa, e manifestamo-nos favoravelmente à matéria, concluindo que o projeto apresentado é necessário para que sejam sanadas as irregularidades das citadas leis.

Parecer ao Projeto de Lei nº 197/2012 – COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Contudo, lembramos que a acolhida do projeto compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 29 de maio de 2012.

Assessoria Técnico-Legislativa/SoniaR.

**VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS**

AO PROJETO DE LEI Nº 197/2012

Esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se favoravelmente à tramitação do presente projeto por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, aos 29 de maio de 2012.

A COMISSÃO:

ELOIR VALENÇA
Presidente

SEBASTIÃO DOS METALÚRGICOS
Vice-Presidente/Relator

ANTENOR RIBEIRO
Membro